

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 20230823– SMS

A Senhora  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Sra. Nilda Ferreira da Silva

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência a abertura do processo licitatório para Contratação de empresa visando o fornecimento de medicamento conforme demanda judicial em anexo.

01	OFEV – ESILATO DE NINTEDANIBE 150MG – CAIXA 60 CAPSULA	12,000	CAIXA
----	--	--------	-------

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO a DEMANDA JUDICIAL Nº 0803253-07.2023.8.14.0061, AÇÃO CIVIL PÚBLICA que determinou ao Município de Tucuruí o fornecimento do medicamento em favor do paciente, a Secretaria informa que não há cobertura contratual para este, conforme solicitado em Demanda Judicial, quanto à necessidade de compra do item discriminados acima para aquisição em caráter de urgência, uma vez que além de se tratar de decisão judicial, se trata de saúde é dever do Estado assegurar um amplo direito da mesma.

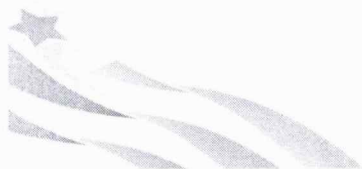
Desde já, agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

VICENTE MIRANDA  
DOS  
SANTOS:18851401853

Assinado de forma  
digital por VICENTE  
MIRANDA DOS  
SANTOS:18851401853

**VICENTE MIRANDA DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Saúde.





00230723001  
Cat. 20230723 001

23/08/2023

Número: **0803253-07.2023.8.14.0061**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **27/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE TUCURUI (REQUERIDO)	
JOSE FERREIRA MENDES (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
97381997	24/07/2023 16:16	<u>Decisão</u>	Decisão

Processo nº.: 0803253-07.2023.8.14.0061

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

Interessado: José Ferreira Mendes

## DECISÃO

Defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor dos entes federativos ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, todos já qualificados nos autos, objetivando, em sede de cognição sumária, garantir a dispensação de medicamentos ao paciente José Ferreira Mendes, no âmbito do sistema único de saúde (SUS).

O paciente salientou que necessita do fornecimento de OFEV (esilato de nintedanibe) 150mg.

Segundo o Parquet, o ajuizamento da ação se deu na compreensão de que se trata de direito indisponível, legitimando-o à propositura. Quanto ao medicamento postulado, teria sido requisitado por médico integrante do Sistema Único de Saúde, respaldando-se, assim, a pretensão.

Sustenta-se que o medicamento é necessário para debelar a patologia com a qual o paciente foi diagnosticado, sendo imprescindível para restaurar sua saúde.

Assim, por entender que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, o Parquet postulou a antecipação de tutela, para dispensação dos medicamentos



como requisitados pelo profissional de saúde, sob pena de aplicação de multa diária

Relatei e passo a decidir.

De pronto, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado, até o presente momento, de forma pacífica em respaldar o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direitos indisponíveis, como também respaldando-se a legitimidade do Parquet para o ajuizamento dessas ações de tutela coletiva para proteção de direitos considerados indisponíveis.

Embora o Juízo tenha reservas quanto ao uso indiscriminado de ações civis públicas para fins de obtenção de pretensões individuais, não se pode destacar, no presente caso, que o Ministério Público apenas e tão somente postula o adimplemento de prestação já constante em políticas públicas do sistema único de saúde.

A Constituição Federal assegura o amplo direito à saúde (art. 196 da CF).

No tocante à concessão de itens pelo Poder Público que não estejam incorporados em atos normativos do SUS, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106 a exigência da presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos



fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(STJ. 1ª Seção.EDclnoREsp1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018) (recurso repetitivo)(Info 633)

Assim, a concessão do pedido liminar depende da prova inequívoca de verossimilhança dos requisitos indicados no Tema 106 STJ.

Sem maiores delongas, afirmo que o Ministério Público cumpriu rigorosamente os preceitos elementares para ajuizamento da presente ação, sendo os requisitos indicados no Tema 106 do STJ, bem como os insculpidos no enunciado 03 da I Jornada de Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo teor reproduzo: ENUNCIADO 03 - Recomenda-se ao autor da ação a busca preliminar sobre a disponibilidade do atendimento, evitando a judicialização desnecessária.

O medicamento receitado por médico integrante do SUS se encontram registrados na ANVISA: DENOSUMABE (Registro nº 103670173 e Autorização nº 1.00.367-8).

Repita-se, não se persegue na presente ação absolutamente nada que já não esteja introduzido nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT), havendo laudo médico do SUS indicando a necessidade de dispensação do MEDICAMENTO para debelar a patologia, devendo-se observar ainda o princípio ativo dos referidos medicamentos no presente caso.

Nas circunstâncias, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela requerido pelo



requerente, nas linhas do artigo 311, inciso IV do CPC, para determinar ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE TUCURUÍ que entreguem, em 15 (quinze) dias, o medicamento OFEV (esilato de nintedanibe) 150mg, bem como outros que possuam o mesmo princípio ativo, a contar da citação/intimação, condicionado o fornecimento dos fármacos à apresentação de receita médica atualizada, a ser retida pelo órgão de saúde, nos moldes que forem receitados, a fim de que o paciente possa dar andamento ao seu tratamento de saúde, sob pena do pagamento de multa diária para o RÉU/OBRIGADO no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A dispensação dos medicamentos deve ocorrer pelo tempo determinado pelo médico do paciente, cabendo ao paciente atualizar a receita a cada 03 (três) meses para receber os medicamentos, destacando-se que, sem a atualização, o ente demandado não estará obrigado a efetuar a entrega.

**Cumpra-se a presente decisão como mandado no Plantão**, CITANDO-SE os réus para o cumprimento de seu teor, bem como cientificando-os da propositura da ação, outorgando-se o prazo de 15 dias (ressalvado o disposto no artigo 183 do CPC) para apresentação de contestação.

Determino, **também para cumprimento no Plantão e por decisão-mandado**, a intimação do paciente e/ou familiares que se encontrarem na residência.

Intimem-se.

Tucuruí/PA, data e hora da assinatura eletrônica.



**THIAGO CENDES ESCÓRCIO**

Juiz de Direito

